



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR**

Reforma Tributária - Carta do Governo do Estado do Rio Grande do Sul

Atualmente, o Congresso Nacional discute o tema da Reforma Tributária de forma a promover o crescimento econômico por meio da simplificação e racionalidade econômica. Essa reforma consiste na substituição do conjunto vigente de tributos indiretos por dois tributos de natureza do Imposto sobre Valor Adicionado – IVA. Destacam-se quatro pontos fundamentais: (i) manutenção da arrecadação dos entes federativos; (ii) tributação no destino; (iii) aplicação do fundo de desenvolvimento regional - FDR; (iv) governança do Conselho Federativo.

A proposta de reforma em discussão prevê mecanismo gradual de transição, tendo por premissa o equilíbrio fiscal dos Estados e demais entes federativos, por meio da manutenção do patamar de arrecadação. Considerando-se a atipicidade do exercício de 2022, em que, por meio das Leis Complementares n°s 192 e 194, foram praticadas súbitas desonerações sobre alguns dos principais itens de arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, como combustíveis e energia elétrica, faz-se necessário que a **manutenção do patamar de arrecadação tenha por base o exercício de 2021**. Ressalte-se que programações plurianuais, como Planos de Recuperação Fiscal entre determinados Estados e a União foram estruturados a partir de cenários de arrecadação fiscal anteriores a essas inesperadas leis complementares. Portanto, o estabelecimento da base de arrecadação no exercício de 2021 possibilita a efetivação da reforma tributária, na medida em que erigida sobre requisitos de sustentabilidade fiscal de longo prazo.

Entendemos que a tributação no destino consiste em característica fundamental para racionalidade econômica e promoção da eficiência tributária, na medida em que elimina os incentivos à prática de benefícios fiscais que resultam em alocação ineficiente de recursos. A concessão desses benefícios constitui histórico de dissipação de recursos da sociedade como um todo, por meio da chamada “guerra fiscal”. Na busca por investimentos produtivos de curto prazo, cada Estado alocou parcelas crescentes de receita fiscal, por meio de benefícios como créditos presumidos, reduções de base de cálculo, entre outros, resultando em perda global de arrecadação para toda a sociedade, comprometendo o equilíbrio fiscal e a capacidade de oferta de serviços públicos. Nesse sentido, **a manutenção de benefícios tributários, como o crédito presumido, é inconsistente e prejudicial à sustentabilidade da reforma tributária**. De fato,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GABINETE DO GOVERNADOR

com a tributação no destino, privilegia-se os fatores produtivos estruturais e ganhos de escala pelo comércio crescente entre os entes federativos, contribuindo para o fortalecimento do federalismo.

Em complemento, a tributação no destino terá efeitos redistributivos no sentido da redução da desigualdade regional, na medida em que o consumo se encontra mais desconcentrado que a produção. O FDR, por sua vez, terá papel relevante para financiar ações complementares mitigadoras da desigualdade regional remanescente, por meio do incremento na infraestrutura e qualificação educacional. Considerando-se a manutenção da heterogeneidade dos espaços populacionais, que não se resume à divisão político-administrativa de Regiões ou Estados, propõe-se que a aplicação dos recursos do FDR seja orientada segundo indicadores que possibilitem a melhor representação dessa desigualdade regional e social. Especificamente, **o critério de repartição de recursos do FDR entre os Estados da Federação deve ser orientado por indicador que represente o inverso da renda per capita multiplicado por sua população**. Esse indicador ponderado pela população possibilita a focalização da política pública de redução da desigualdade regional em seu público-alvo, de forma a se promover a efetividade dessa política.

Por sua vez, assumindo a premissa de fortalecimento do federalismo, por meio da cooperação harmônica entre os entes federativos, necessária para a sustentabilidade do novo arranjo tributário, deve-se garantir que a governança do **Conselho Federativo**, a quem será atribuída a gestão dos recursos tributários auferidos por meio do novo tributo simplificado, garanta a representatividade de todos esses entes. Propõe-se **representação de Estados e Municípios na mesma proporção, bem como necessidade de quórum regionalizado, à semelhança da prática adotada na Lei Complementar 160/17**, que objetivou um início de racionalidade à tributação subnacional do consumo no país. Esses quóruns regionalizados implicam na representação necessária dos entes estaduais e municipais, bem como de regiões com menor número de Estados, como as Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

Dito isso e buscando sumarizar os pontos da Reforma Tributária mais sensíveis ao Rio Grande do Sul, tem-se:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR**

- 1- **Prevalência efetiva do princípio do destino**, sem a manutenção casuística de regimes diferenciados que permitam a manutenção da dinâmica de crédito presumido e cumulatividade;
- 2- **Adoção de IVA dual**, no qual se assegure a autonomia federativa de Estados e Municípios, mas que também traga, de modo claro e efetivo, limitações à possibilidade de a União vir a ocupar a base de consumo atual, seja por intermédio do imposto seletivo, seja por meio da CBS.
- 3- Definição de uma **estrutura de governança representativa e inclusiva do Conselho Federativo**, para tanto, é fundamental que ao critério de representatividade de “uma cabeça um voto” para os entes federativos, haja também a definição de um quórum regional, que assegure e preserve os interesses inter-regionais de Estados e Municípios. O desenho já apresentado pelo Congresso nacional e incorporado na atual Lei Complementar nº 160 representa um modelo para o qual as regiões Sul, Sudeste e a maioria do Centro-Oeste apoiam;
- 4- Definição de **critério de partilha dos recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Regional que não alije nenhuma unidade da federação**. De fato, como materialização dos objetivos constitucionais capitulados no art. 3º da Carta de 1988, o fundo deve ser destinado a combater as desigualdades sociais e regionais; e
- 5- Definição de **regra de transição que assegure que nenhuma unidade federativa apresente redução em sua arrecadação considerando o ano-base de 2021**, de tal modo, que nenhum ente receba valor inferior à sua participação na arrecadação global dos atuais ICMS/ISS corrigida pela inflação.

Porto Alegre, 21 de junho de 2023

EDUARDO LEITE
Governador do Estado do Rio Grande do Sul